



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Ver. Hamilton Miranda
Presidente

23-03-2007
Reprovação

Projeto de Lei Municipal n.º 003/2007

Cria o Conselho Municipal de Educação no Município de Governador Edison Lobão-MA, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Governador Edison Lobão - Maranhão - CME, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 2º - O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 3º - O CME será composto de 09 (nove) membros, assim discriminados:

I - 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante das instituições filantrópicas;

III - 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado por sua Mesa Diretora;

VII - 2 (dois) representante dos trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;

§ 1º - Os conselheiros referidos nos incisos III, IV, V, VII, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º - O conselheiro referido no inciso I, bem como seu suplente, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades.

§ 3º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.

Art. 5º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A função de membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Art. 6º - No caso de vacância da função de conselheiro do CME, adotar-se-ão os seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I - na hipótese de o conselheiro ter sido definido na forma do § 1º do art. 4º, o CME organizará eleição para escolha do novo representante, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização da Conferência Municipal de Educação;

II - nos demais casos, caberá à entidade ou órgão correspondente indicar o novo conselheiro.

Art. 7º - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 8º - Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - Compete ao Executivo indicar ou nomear um dos conselheiros para Presidente do CME.

§ 1º - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no regime interno:

I - deliberar sobre questões administrativas do CME;

II - indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Lei;

III - instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetadas ao órgão, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 10º - A forma de escolha e as atribuições dos demais membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu regimento interno.

Art. 11º - Ao CME compete:

I - participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;

II - avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

- III - fiscalizar a utilização de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais e estaduais;
- IV - emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidade públicas ou privadas;
- V - emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;
- VI - normatizar as seguintes matérias:
- a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
 - b) parte diversificada do currículo escolar;
 - c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
 - d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
 - e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;
 - f) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;
- VIII - responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- IX - estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- X - autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;
- XIII - diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;
- XIV - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Ação Social, ao Departamento de Cultura, Esportes, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;
- XV - divulgar, através de publicações, as atividades nos veículos de comunicação do Município;
- XVI - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de Educação, bem como as das plenárias municipais de Educação;
- Art. 12º** - Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho referentes ao incisos VI, VIII, IX e X do artigo anterior desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º - O Secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.
- § 2º - O Secretário, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.
- § 3º - Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologação, tacitamente, o ato decisório.
- Art. 13º** - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.
- Art. 14º** - O CME reunir-se-á ordinalmente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regime interno.
- § 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.
- § 2º - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.
- § 3º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.
- Art. 15º** - O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Parágrafo Único - O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) dos Membros dos Conselho.

Art. 16º - O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 17º - Será realizada uma conferência municipal de Educação a cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

§ 1º - O prazo estabelecido no captu poderá ser prorrogado para quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do CME.

§ 2º - A conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no captu deste artigo.

§ 3º - A conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política municipal.

Art. 18º - O Executivo convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência serão elaborados pelo Executivo, consultadas as entidades dos demais segmentos, representados no Conselho, adrefendum da plenária de abertura da Conferência.

Art. 19º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua promulgação.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão - MA, 05 de março de 2007

Câmara Municipal
GOV. EDISON LOBÃO - MA

Raimundo Lima de Moraes
VEREADOR

RAIMUNDO LIMA DE MORAES
Vereador